

LEI Nº 2.818, de 20 de dezembro de 1995.

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DOS CONSELHOS
ESCOLARES, DA DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO
DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EDMAR GUILHERME HERMANY, PREFEITO MUNICIPAL
DE SANTA CRUZ DO SUL.**

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

ART. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação - CME - vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

ART. 2º - O CME é órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, em âmbito municipal.

ART. 3º - O CME tem como objetivos básicos:

I - estabelecer as diretrizes gerais da política educacional do município, com base na legislação vigente;

II - estimular e acompanhar o desenvolvimento da Educação;

III - contribuir para planejamento e avaliação da aplicação de recursos financeiros previstos;

IV - zelar pela garantia da execução da legislação vigente, em especial, a relativa ao Ensino Fundamental e à Educação Infantil.

ART. 4º - São atribuições do CME:

I - elaborar seu Regimento, a ser aprovado pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 120 dias após a promulgação desta lei;

II - promover o estudo da comunidade, tendo em vista os problemas educacionais do município;

III - estabelecer as diretrizes para a elaboração do Plano Plurianual e Anual da Educação do município;

IV - apreciar o Plano Plurianual e Anual de Educação do município;

V - contribuir com a fixação de critérios para a ampliação da rede de escolas mantidas pelo município, em articulação com o Executivo Municipal;

VI - contribuir para a fixação de normas para a criação e funcionamento de unidades escolares;

VII - estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino no município;

VIII - emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo município;

IX - sugerir medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

X - sugerir critérios para o emprego de recursos financeiros destinados à educação do município;

XI - elaborar e analisar relatórios anuais;

XII - executar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;

XIII - manter intercâmbio com Conselhos Municipais de Educação e Conselho Estadual de Educação;

XIV - deliberar sobre casos, problemas e situações educacionais que se apresentam no município;

XV - sugerir escolas centrais de ensino fundamental completo, no processo de nucleação de escolas da área rural.

ART. 5º - O CME constituir-se-á de 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Executivo Municipal com a seguinte composição:

- 03 (três) representantes do Governo Municipal
- 03 (três) representantes dos Profissionais da área
- 03 (três) representantes de Instituições Municipais

ART. 6º - Os representantes do Governo Municipal, escolhidos dentre pessoas com conhecimento da realidade educacional, serão indicados pelo Prefeito Municipal.

ART. 7º - Os representantes dos Profissionais da área serão escolhidos em Assembléia dentre pessoas com conhecimento da realidade educacional e devidamente credenciados pelos seguintes segmentos:

- SIMPROM
- Escolas Particulares
- 6ª DE
- UNISC
- Creches e Pré-Escolas
- OMEP
- Professores da Rede Municipal, Estadual e Particular

Parágrafo Único - Um representante terá que ser do Sistema Estadual de Ensino.

ART. 8º - Os representantes de Instituições Municipais serão escolhidos em assembléia dentre pessoas com conhecimento da realidade educacional, devidamente credenciados e representativos dos seguintes segmentos:

- Círculo de Pais e Mestres das escolas municipais
- União de Bairros
- Associações de Portadores de Deficiências
- Instituições de Atendimento a Crianças e Adolescentes
- UESC
- ACI

ART. 9º - Cada titular do CME terá um suplente oriundo do mesmo segmento representativo.

ART. 10 - O mandato de cada membro do CME terá a duração de 06 (seis) anos.

Parágrafo 1º - De dois em dois anos cessará o mandato de 1/3 (um terço) dos membros de cada segmento representativo do CME, sendo a recondução permitida uma só vez.

Parágrafo 2º - Ao ser constituído o CME, 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato de dois anos e 1/3 (um terço) terá mandato de quatro anos.

Parágrafo 3º - Ocorrendo vaga no CME por parte do titular esta será preenchida pelo respectivo suplente que completará o mandato do titular.

Parágrafo 4º - Necessitando um conselheiro se afastar, este será substituído pelo respectivo suplente enquanto durar seu impedimento.

ART. 11 - As atividades do membro do CME reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função do Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CME e substituídos pelos respectivos suplentes em casos de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CME poderão ser substituídos mediante solicitação das entidades ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CME terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CME serão consubstanciadas em resoluções e pareceres;

VI - os membros do CME deverão residir no município;

VII - o CME será dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e a deliberação dos assuntos pertinentes à Educação.

ART. 12 - O presidente e o vice-presidente do Conselho Municipal de Educação serão eleitos por seus pares.

Parágrafo Único - O presidente do CME poderá ser reconduzido para mais um mandato.

ART. 13 - O CME será dirigido por um presidente, um vice-presidente, um secretário, demais comissões e plenário.

Parágrafo Único - O Secretário do CME será escolhido por seu presidente.

ART. 14 - O CME terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

ART. 15 - Fica o poder executivo autorizado a designar local e servidor para o exercício das finalidades do CME.

CAPÍTULO II DO CONSELHO ESCOLAR

ART. 16 - As escolas municipais com mais de 100 alunos contarão com os Conselhos Escolares, constituídos por representantes do segmento da comunidade escolar.

ART. 17 - Todos os representantes dos segmentos da comunidade escolar e seus suplentes serão eleitos, respectivamente, em Assembléia Geral, a ser convocada pela Comissão Eleitoral, observado o que dispõe o Parágrafo Único deste Artigo

Parágrafo Único - Todos os segmentos existentes na Comunidade Escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do Magistério e servidores.

ART. 18 - O Conselho Escolar é órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar, respeitadas as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

ART. 19 - São atribuições do Conselho Escolar:

a) avaliar, aprovar e encaminhar o projeto pedagógico da respectiva unidade escolar, em consonância com os interesses da comunidade escolar e com as diretrizes da política educacional do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

b) indicar 1 (um) Calendário Escolar com base nas diretrizes legais e definições gerais da SMEC;

c) apreciar e deliberar sobre problemas de rendimento escolar dos alunos, disciplina e infreqüência;

d) apreciar e deliberar sobre o desempenho dos profissionais da respectiva unidade escolar quanto ao mérito e aos resultados dos processos ensino-aprendizagem, incluindo os aspectos relativos à freqüência, disciplina e conduta;

e) apresentar à SMEC o plano de expansão do atendimento com base nos dados cadastrais coletados durante o ano, e na capacidade física, material e humana da respectiva unidade escolar;

f) indicar os projetos a serem elaborados e desenvolvidos pela escola;

g) dar parecer sobre movimentação e afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo, requerido pelos interessados ou proposto pelo Diretor, por conveniência pedagógica ou administrativa, encaminhando-o à SMEC que deliberará sobre o assunto;

h) opinar sobre a distribuição e aproveitamento da alimentação escolar;

i) elaborar seu regimento interno, podendo para tal, solicitar auxílio da SMEC.

j) opinar sobre prioridades para a aplicação dos recursos financeiros destinados à escola;

l) deliberar sobre a convocação extraordinária da Assembléia Geral, podendo outorgar-lhe caráter deliberativo, elaborar sua pauta e auxiliar o Diretor na condução dos trabalhos;

m) apreciar as prestações de contas dos recursos financeiros aplicados;

n) encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para fins de destituição de diretor da escola em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;

ART. 20 - O Conselho Escolar é constituído pela comunidade escolar, representada por, no mínimo, 6 (seis) e, no máximo, 12 (doze) integrantes.

Parágrafo Único - O Diretor da respectiva unidade escolar, membro nato do Conselho Escolar, é também o seu presidente.

ART. 21 - Os professores e funcionários que possuem filhos na respectiva unidade escolar, apenas poderão integrar o Conselho Escolar como representantes de suas respectivas categorias profissionais.

ART. 22 - O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, admitindo-se reeleições.

Parágrafo Único - O Conselho Escolar poderá ser renovado em metade de seus integrantes a cada 1 (um) ano.

ART. 23 - O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou atendendo solicitação de pelo menos de 1/3 (um terço) de seus membros.

ART. 24 - As reuniões do Conselho Escolar serão públicas e abertas à participação de todos, inclusive representantes da comunidade externa, sem direito a voto.

Parágrafo Único - A reunião poderá perder, excepcionalmente, seu caráter público, caso seja deferida por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Escolar, em solicitação de sessão especial para apreciar questões de natureza ética.

ART. 25 - Ocorrerá a vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo 1º - O não comparecimento injustificado do membro do conselho a qualquer reunião ordinária ou a 03(três) reuniões extraordinárias, implicará na vacância da função de Conselheiro.

Parágrafo 2º - O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo conselho se aprovado em Assembléia Geral do segmento acompanhado de justificativa.

ART. 26 - Cabe ao suplente:

- a) substituir o titular em caso de impedimento;
- b) completar o mandato do titular em caso de vacância.

ART. 27 - Lavrar-se-á Ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Conselho Escolar.

ART. 28 - O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 30 (trinta) dias após sua eleição.

ART. 29 - A reunião do Conselho Escolar acontecerá com quorum mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros, em primeira convocação, e em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

Parágrafo Único - Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

CAPÍTULO III DAS ELEIÇÕES PARA A DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO

ART. 30 - A Administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo(s) Vice(s)-Diretor(es), em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

ART. 31 - Os Diretores e Vice(s)-Diretor(es) das escolas públicas municipais serão indicados pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta.

Parágrafo Único - Entende-se por Comunidade Escolar, para efeito desta Lei:

- a) Todos os professores em efetivo exercício na unidade escolar;
- b) Todos os funcionários em exercício na unidade escolar;
- c) Todos os alunos a partir da 5ª série e alunos do Projeto da “Educação de Jovens e Adultos”, regularmente matriculados e freqüentes;
- d) Pais ou responsáveis pelo aluno regularmente matriculado e freqüente.

ART. 32 - As eleições acontecerão nas unidades escolares que tiverem mais de 100 (cem) alunos matriculados.

ART. 33 - Poderão candidatar-se à Direção da unidade escolar os docentes da Rede Municipal de Ensino que:

- a) Comprovem habilitação em curso de 3º grau Licenciatura Plena;

- b) Sejam pertencentes do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal;
- c) Tenham concluído o estágio probatório, até 31.12 do ano da eleição;
- d) Declarem disponibilidade para atuar em tempo integral na escola.

Parágrafo 1º - Nenhum professor poderá concorrer à eleição em duas escolas ao mesmo tempo.

Parágrafo 2º - Para candidatar-se à Vice-Direção o Professor deverá preencher os requisitos exigidos nas alíneas do Artigo 33 desta Lei, exceto a alínea "a" que será substituída por curso de 3º grau Licenciatura Curta.

Parágrafo 3º - As unidades escolares que legalmente têm direito a 2 (dois) Vice-Diretores, deverão indicar 2 (dois) candidatos para compor a chapa eleitoral, sendo que de um deles não será exigido o cumprimento de tempo integral na escola.

ART. 34 - As eleições ocorrerão de 2 (dois) em 2 (dois) anos, sempre no mês de dezembro.

Parágrafo Único - A posse dos eleitos acontecerá nos primeiros 30 (trinta) dias do mês de janeiro do ano subsequente da eleição.

ART. 35 - O Mandato do Diretor será de 2 (dois) anos admitindo-se reeleições.

ART. 36 - A função de Diretor de unidade escolar será provida pelo Prefeito Municipal ouvido o Secretário Municipal de Educação e Cultura nos seguintes casos:

- a) inexistência de registro de candidatura pelo período de um mandato;
- b) em escolas municipais recém instaladas, até o próximo processo eleitoral;
- c) em escolas estaduais municipalizadas, e Escola Aberta;
- d) em escolas municipais com menos de 100 (cem) alunos;
- e) nas escolas onde o candidato não obteve o percentual indicado do Parágrafo 2º do Artigo 64 desta Lei.

ART. 37 - O início do mandato ocorrerá na mesma data em todas as unidades escolares.

ART. 38 - A vacância da função de Diretor ocorrerá por:

- a) renúncia;
- b) aposentadoria;
- c) falecimento;
- d) destituição;
- e) licenças ou afastamentos previstos no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;

- f) pelo não cumprimento da carga horária exigida na alínea “d” do Artigo 33 desta Lei
- g) conclusão de gestão.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância da função de Diretor assumirá o Vice-Diretor e na falta deste o Prefeito Municipal nomeará um substituto, ouvido o Secretário Municipal de Educação e Cultura.

ART. 39 - A destituição do Diretor eleito somente poderá ocorrer motivadamente:

a) após sindicância, em que lhe seja assegurado o direito de defesa em face de ocorrência de fatos que constituam falta de idoneidade moral, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência e não cumprimento das normas emanadas da SMEC;

b) por descumprimento no que diz respeito a atribuições e responsabilidades consignadas no Regimento Escolar.

Parágrafo 1º - O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e/ou documentada, poderá propor a instauração de sindicância para fins previstos neste artigo.

Parágrafo 2º - A sindicância será concluída em 30 dias.

Parágrafo 3º - O Prefeito Municipal poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 40 - A condição prevista na alínea “a” do Artigo 33 desta Lei, nos dois primeiros pleitos eleitorais será substituída pela exigência mínima de curso superior a nível de 3º grau incompleto.

ART. 41 - O processo eleitoral do primeiro pleito terá início logo após o sancionamento e promulgação da presente Lei.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO ELEITORAL

ART. 42 - Para dirigir o processo da eleição do Conselho Escolar, do Diretor e Vice-Diretor das Escolas Municipais, será constituída uma Comissão Eleitoral, e para atuar em grau de recurso, Comissão Municipal.

Parágrafo Único - A Comissão Municipal de que trata o Caput deste artigo será composta conforme o que dispõe o artigo 62 desta Lei.

ART. 43 - A Comissão Eleitoral, referida no artigo anterior, e que se instalará na 1ª quinzena do mês de novembro do último ano do mandato do diretor, terá composição paritária com um representante de cada segmento que compõe a comunidade escolar e elegerá seu presidente dentre os seus membros maiores de 18 anos.

Parágrafo 1º - Os membros da Comissão Eleitoral serão indicados pelos respectivos segmentos.

Parágrafo 2º - Somente poderão compor a Comissão Eleitoral como representantes de seu segmento, alunos com idade mínima de 14 anos, regularmente matriculados e freqüentes.

Parágrafo 3º - Da eleição será lavrada ata, que assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

Parágrafo 4º - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida à Comissão Eleitoral, no ato de sua ocorrência e decidida de imediato.

ART. 44 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura convocará, por Edital, com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência, a eleição para a Direção e Vice-Direção de unidades escolares.

ART. 45 - Para dirigir o processo de indicação do Diretor e Vice-Diretor e do Conselho Escolar será constituída uma Comissão Eleitoral e para atuar em grau de recurso, Comissão Municipal

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral, que trata o caput deste artigo, será composta conforme o que dispõe o Regimento Eleitoral.

ART. 46 - Os trabalhos da Comissão serão registrados em ata.

ART. 47 - Os membros do magistério integrantes da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos à Direção de estabelecimento de ensino.

ART. 48 - A comunidade escolar, com direito de votar, será convocada pela Comissão Eleitoral através de edital.

ART. 49 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura fixará a data da indicação que deverá ser a mesma para todos os estabelecimentos de ensino.

ART. 50 - O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

- a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos;
- b) dia, hora e local de votação;
- c) credenciamento de fiscais de votação e apuração;

d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento ao processo de indicação.

ART. 51 - Tão logo publicado o Edital, a Comissão Eleitoral se encarregará da condução do pleito na unidade escolar.

ART. 52 - A Comissão remeterá aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 20 dias da data da realização da votação.

ART. 53 - O candidato a diretor e vice-diretor deverá entregar à Comissão Eleitoral, até 15 dias após a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

a) comprovante de habilitação;

b) comprovante de tempo de efetivo exercício no magistério público municipal;

c) declaração escrita de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho exigido pela alínea “d” do artigo 33 desta Lei;

d) propostas que visem a melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas.

ART. 54 - A Comissão Eleitoral credenciará até 03 fiscais, por candidato, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.

ART. 55 - Caberá à Comissão Eleitoral:

a) constituir mesas eleitorais, escrutinadores necessárias a cada segmento, com um presidente e um secretário para cada mesa, escolhidos dentro da comunidade escolar;

b) providenciar todo o material necessário ao processo de indicação;

c) orientar previamente os mesários sobre o processo de indicação;

d) definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas com antecedência mínima de 72 horas de forma a garantir a participação da comunidade escolar.

ART. 56 - A ata da mesa será lavrada e assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora, e pelos fiscais, uma vez recebidos e contados os votos.

ART. 57 - A ata da votação será lavrada e assinada pelos membros da Comissão Eleitoral e pelos fiscais, devendo ser arquivada na escola juntamente com a documentação relativa ao processo da indicação.

Parágrafo 1º - A Comissão Eleitoral publicará e divulgará o registro dos candidatos, no 1º dia útil após o encerramento do prazo das inscrições.

Parágrafo 2º - Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar o candidato que não satisfaça os requisitos desta lei fundamentadamente e por escrito, no prazo de 24 horas, a contar da publicação a que se refere o parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Na escola em que não houver impugnações a Comissão Eleitoral, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato no prazo de 24 horas.

Parágrafo 4º - Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Eleitoral, no prazo de 72 horas, contadas do término do prazo de que trata o parágrafo 2º deste artigo.

ART. 58 - A Comissão Eleitoral disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar.

ART. 59 - A Comissão Eleitoral credenciará até 03 fiscais, por candidato, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.

ART. 60 - Qualquer impugnação referida ao processo de indicação será argüida, no ato de sua ocorrência à Comissão Eleitoral, que decidirá de imediato.

Parágrafo Único - Da decisão referida no Caput deste artigo caberá recurso à Comissão Municipal no prazo de 24 horas.

ART. 61 - Concluído o processo, a Comissão Eleitoral comunicará os resultados ao diretor da escola que em 03 dias, dará ciência dos mesmos à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

ART. 62- A Comissão Municipal de que atuará em grau de recurso será constituída e instalada por iniciativa do Secretário Municipal de Educação e Cultura, com competência para decidir, no prazo de 72 horas os recursos interpostos de decisões da Comissão Eleitoral, com a seguinte composição:

- a) o Secretário Municipal de Educação e Cultura, que a presidirá;
- b) um representante da procuradoria jurídica do município;
- c) um representante dos Conselhos Escolares que será escolhido dentre os indicados.

ART. 63 - O voto será direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

ART. 64 - Será considerado eleito o candidato que obtiver 50%(cinquenta por cento) mais 01(um) dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

Parágrafo 1º - Ocorrendo empate no primeiro lugar assumirá a Direção o candidato que tiver mais tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo 2º - Candidatura única obriga a obtenção de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) da totalidade dos votos válidos.

Parágrafo 3º - A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais-alunos for de 30% (trinta por cento) e do segmento magistério-servidores atingir 50% (cinquenta por cento), do respectivo universo de eleitores. Caso um dos segmentos não atingir o percentual previsto, processar-se-á nova votação dentro de 08 dias.

Parágrafo 4º - Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento pais-alunos e 50% (cinquenta por cento) para o segmento magistério-servidores.

Parágrafo 5º - Na hipótese de haver mais de dois candidatos e de nenhum alcançar o percentual de votos previstos no Caput deste artigo, far-se-á nova votação em 2º turno, até 15 dias após a proclamação dos resultados.

ART. 65 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário especialmente a Lei nº 2379 de 25.09.81.

Santa Cruz do Sul, 20 de dezembro de 1995.

DR. EDMAR GUILHERME HERMANY
Prefeito Municipal de
Santa Cruz do Sul-RS

Registre-se, publique-se e cumpra-se

VALDEMIR SIZINANDO
Secretário Municipal da Administração

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Submetemos à apreciação desse Egrégio Poder o Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, dos Conselhos Escolares e da indicação do diretor e do vice-diretor das unidades escolares, com mais de 100 alunos, mediante votação direta.

Quanto ao Conselho Municipal de Educação:

A reforma administrativa, implantada no início da atual administração, transferiu o “Departamento de Esportes” da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Segurança e ampliou a área de abrangência que, até então, priorizava o “esporte escolar”.

Em nosso entender, os segmentos de cada área: Educação, Cultura e Esporte, num Conselho, devem estar quantitativamente e por consequência, qualitativamente mais representados e por pessoas mais diretamente a elas ligadas, cujas atribuições, problemas, ações e interesses são relativos, específicos e peculiares.

Em razão disso estamos revogando a Lei 2.379/91.

O Projeto de Lei também prevê a criação de Conselhos Escolares com poder de deliberar e fiscalizar assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar.

Por suas atribuições, os Conselhos Escolares garantirão o acompanhamento dos problemas e conflitos diários da escola, espaço para a execução de novos projetos, e terão autonomia para influir e decidir as metas e as formas de funcionamento da escola segundo diretrizes emanadas da SMEC.

A definição de prioridades, a aplicação de recursos financeiros oriundos do Governo Federal e outras fontes serão acompanhadas pelo Conselho Escolar e assegurarão a transparência dos procedimentos administrativos.

Seu principal valor está na participação de um maior número de elementos dispostos a cooperar nas ações necessárias ao alcance de objetivos que dependem dessa cooperação e que vão assegurar mais e melhor educação.

A tomada de decisão nas escolas em órgãos colegiados com plena participação de todos os segmentos favorecerá o compromisso político da administração da educação.

Também é objetivo do presente Projeto de Lei a regulamentação do artigo 130 da Lei Orgânica do Município que prevê que a escolha de diretores e vice-diretores de unidades escolares da Rede Municipal de Ensino seja efetivada mediante votação direta da comunidade escolar.

Cabe esclarecer que o assunto foi pauta de muitas reuniões entre as respectivas comunidades escolares e SMEC nas quais os temas foram exaustivamente debatidos.

Em uma assembléia, da qual participaram representantes de CPM, professores, diretores, alunos, supervisores e assessores da SMEC, o assunto foi novamente debatido, sendo as propostas aqui apresentadas, consenso das partes envolvidas.

Em razão do exposto contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei, o mais breve possível, para que o processo eleitoral possa ser imediatamente desencadeado.

DR. EDMAR GUILHERME HERMANY
Prefeito Municipal de
Santa Cruz do Sul-RS